



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

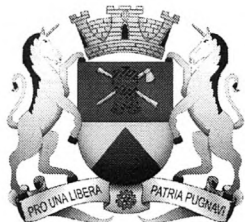
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2022 de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetrix, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 222/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que “Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetriz, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade principal o tratamento humanizado às parturientes, desde o trabalho de parto até o pós-parto imediato.

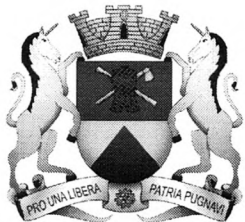
Da maneira como está redigido o projeto, salvo emenda modificativa, pelo termo “e ou” está consignado que cabe à gestante a escolha se deseja se fazer acompanhar por 1) obstetriz ou 2) enfermeiro obstetra ou 3) ambos os profissionais, concomitantemente.

Se assim for confirmado tal entendimento mediante a aprovação desta Casa Legislativa, sugerimos à **Comissão de Redação** que interponha a barra oblíqua entre ambas as conjunções de forma que da **redação final conste “e/ou” sempre que ocorrer a expressão “e ou”**.

Quanto aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde municipais**, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas**, principalmente no que se refere ao parto, pois a direção superior da **Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CESP).

Ademais, ainda que um hospital privado não integre o SUS, remanesce, conforme o art. 15, XI, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, ao Executivo Municipal, em harmonia com o Estado e a União, a competência administrativa da “elaboração de normas para **regular as atividades de serviços privados de saúde**, tendo em vista a sua relevância pública”

Além disso, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473, de 23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2021 c/c o art. 9º, III da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Outrossim, a **imposição de penalidade ao servidor público** é matéria de regime jurídico do servidor, assunto que integra o elenco de matérias restritas à **iniciativa privativa do Prefeito**, conforme art. 38, I da Lei Orgânica do Município.

Já em relação aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde estaduais e federais**, não é possível a imposição da punição administrativa descrita no art. 4º da propositura, **sob pena de violação ao pacto federativo** (art. 1º da CRFB/88).

Ressalta-se que os **valores oriundos das multas previstas na presente propositura não poderão ser**, conforme dispõe o art. 4º, §4º, vinculados a ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde pois são consideradas **receitas derivadas**, passando a integrar o patrimônio do Município sem estarem vinculadas a destino certo.

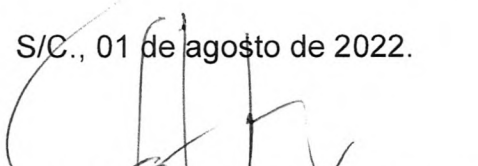
Por fim, apontamos que a expressão “de direito” ocorrente nos §§ 2º e 3º do artigo 3º devem ser caracterizados pelo termo “público” de modo que seja lido como “de direito público”.

Ademais, **os artigos 5º a 8º devem ser remunerados** haja vista a ausência do art. 4º.

Por fim, o **artigo 6º fere o princípio da separação de poderes** visto que não compete ao poder Legislativo, ainda que fosse sob a forma de autorização, dispor sobre a competência regulamentar uma vez que a própria Constituição Federal (art. 84, II), em sua distribuição de competência aos poderes, já o fez, fato que encontra ressonância no art. 61, II da LOM.

Desta forma, constata-se que esta proposição **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, assim como **invade competência de outros entes federativos**, padecendo de **inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica**.

S/C., 01 de agosto de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator